



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

ANA LUCIA PAULO

**OS IMPACTOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELA CONCENTRAÇÃO FUNDIÁRIA
NO ESTADO DE RONDÔNIA**

**ARIQUEMES - RO
2023**

ANA LUCIA PAULO

**OS IMPACTOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELA CONCENTRAÇÃO FUNDIÁRIA
NO ESTADO DE RONDÔNIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini
Persch.

**ARIQUEMES - RO
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA

FICHA CATALOGRÁFICA Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P331i Paulo, Ana Lucia.
Os impactos ambientais causados pela concentração fundiária no estado de Rondônia. / Ana Lucia Paulo. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.
42 f.
Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.
Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Cadastro de Reserva Ambiental. 2. Meio Ambiente. 3. Rondônia.
4. Impacto Ambiental. I. Título. II. Persch, Hudson Carlos Avancini.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

ANA LUCIA PAULO

**OS IMPACTOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELA CONCENTRAÇÃO FUNDIÁRIA
NO ESTADO DE RONDÔNIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini
Persch

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
UNIFAEMA

Prof. Esp. Bruno Neves da Silva
UNIFAEMA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan
UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO
2023**

Dedico este trabalho aos meus pais, familiares e amigos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente com meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço a Deus por ter permitido chegar até aqui, e ver realizar todos os meus objetivos idealizados neste curso.

Agradeço a minha família, em especial o meu esposo, que me deu todo o suporte necessário, me incentivando nos momentos difíceis e entendendo minha ausência enquanto me dedicava a estudar.

Não menos importante, ou o mais importante, agradeço a minha amada filha, que embora ainda não ter discernimento, mas me motiva todos os dias a prosseguir em busca do progresso pessoal e profissional.

Agradeço as amigadas que fiz e que juntos compartilhamos essa longa e linda jornada, somamos aprendizados e experiências que contribuíram para que me tornasse alguém muito melhor e certamente repercutirá na minha vida profissional.

Agradeço aos professores por terem compartilhados seus conhecimentos e experiências profissionais, que puderam garantir o meu progresso enquanto acadêmica, de modo a oportuniza a sedimentação de conhecimento que foram base primordial para minha formação.

“No começo pensei que estivesse lutando para salvar seringueiras, depois pensei que estava lutando para salvar a Floresta Amazônica. Agora, percebo que estou lutando pela humanidade”.

Chico Mendes

“Nunca matar, morrer se preciso for, matar nunca”.

Marechal Rondon

“A justiça pode caminhar sozinha; a injustiça precisa sempre de muletas, de argumentos”.

Nicolae Iorga

RESUMO

O processo de ocupação de terras em Rondônia, a partir dos anos 70, é o marco inicial dos problemas ambientais do atual momento, tendo em vista que desde então, os laços da ocupação do território e o progresso capitalista vem rompendo as fronteiras ambientais, implicando radicalmente no acesso à terra e uso de seus recursos naturais. Dessa forma, considerando a questão ambiental do estado rondoniense justifica-se, o fato da forma de acesso à terra e exploração à custa da degradação ambiental, derivar sobre tudo, do cenário da concentração fundiária. Logo, esta pesquisa teve como objetivo identificar os fatores que acentuam os impactos ambientais em Rondônia causados pela concentração fundiária, bem como, analisar a abrangência dos instrumentos jurídicos que visam a harmonização do direito fundamental ao meio ambiente e à propriedade, condição necessária para promover um desenvolvimento equilibrado. Metodologicamente, realizou-se pesquisa documental para averiguar os fundamentos das legislações que regula a relação do homem com a terra, e a aplicação dos instrumentos de Pagamentos por Serviços Ambientais, como o Cadastro de Reserva Ambiental – CRA, visando o incentivo a preservação ambiental. Além de pesquisas bibliográfica, por meio de livros, artigos e sites, para dar base a discussão acerca do tema, bem como, análises de dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON e da base de dados do Instituto de Pesquisa Espaciais – INPE, para identificar características das áreas de concentração fundiária e os impactos ambientais dessa região.

Palavras-chave: Cadastro de Reserva Ambiental; Meio Ambiente; Rondônia.

ABSTRACT

The land occupation process in Rondônia, starting in the 70s, is the starting point of the current environmental problems, considering that since then, the bonds of territory occupation and capitalist progress have been breaking environmental boundaries, implying radically in access to land and use of its natural resources. In this way, considering the environmental issue of the state of Rondônia, it is justified that the way of accessing land and exploitation at the expense of environmental degradation derives above all from the scenario of land concentration. Therefore, this research aimed to identify the factors that accentuate the environmental impacts in Rondônia caused by land concentration, as well as to analyze the scope of the legal instruments that aim to harmonize the fundamental right to the environment and to property, a necessary condition to promote a balanced development. Methodologically, documentary research was carried out to ascertain the foundations of the legislation that regulates the relationship between man and the land, and the application of instruments for Payments for Environmental Services, such as the Environmental Reserve Registry - CRA, aiming to encourage environmental preservation. In addition to bibliographical research, through books, articles and websites, to support the discussion on the subject, as well as analysis of data from the National Institute of Colonization and Agrarian Reform - INCRA, from the Institute of Man and Environment of the Amazon - AMAZON and the database of the Space Research Institute – INPE, to identify characteristics of land concentration areas and the environmental impacts of that region.

Keywords: Environmental Reserve Registry; Environment; Rondônia.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A ESTRUTURA FUNDIÁRIA E CARACTERIZAÇÃO DO BIOMA DE RONDÔNIA	13
2.1 CÔMPENDIO HISTORIAL DA CONCENTRAÇÃO FUNDIÁRIA DE RONDÔNIA	13
2.2 TRANSFORMAÇÕES E UM LEGADO DE DESTRUIÇÃO AMBIENTAL EM RONDÔNIA.....	15
3 FONTES DO DIREITO AMBIENTAL E APLICABILIDADE NO CONTEXTO ATUAL DE RONDÔNIA	19
3.1 ASPECTOS PRINCÍPIOLÓGICOS DO DIREITO AMBIENTAL	20
3.1.1 O princípio do meio ambiente como um direito fundamental	21
3.1.2 O princípio do desenvolvimento sustentável	22
3.1.3 O princípio da solidariedade intergeracional.....	23
3.1.4 O princípio da função social da propriedade.....	23
3.1.5 Princípio da prevenção	25
3.1.6 Princípio da precaução	25
3.1.7 Princípio do poluidor-pagador e do usuário pagador	26
3.1.8 Princípio da participação popular	27
3.1.9 Princípio da intervenção estatal no controle ambiental.....	29
4 O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS A COTA DE RESERVA AMBIENTAL	30
4.1 COTAS DE RESERVA AMBIENTAL.....	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS.....	36
ANEXO.....	42

1 INTRODUÇÃO

A fim de estudar os impactos ambientais no território de Rondônia, este estudo terá como objetivo principal, analisar o processo de concentração fundiária e suas contradições no contexto social, econômico e ambiental de Rondônia. A representatividade do ambiente natural da região ambiciona perspectivas de crescimento principalmente econômico. De fato, a concentração de terras na região remonta um processo de uma série de transformações que reflete um cenário de antagonismo, por colocar em xeque a harmonização dos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à propriedade.

A dinâmica territorial do estado teve diversos efeitos em sua trajetória, com destaque para: demanda por terras, pressão e ameaças às áreas protegidas, violações de direitos humanos e uso da terra por conflitos de direitos dos povos indígenas. O resultado desse processo se reflete intensamente em impactos ambientais que crescem consideravelmente com a expansão das fronteiras econômicas.

Estudar a concentração fundiária de Rondônia, especialmente os impactos ambientais causadas pela exploração da terra, não é apenas analisar e levantar dados estatísticos, mas também entender os limites da relação do homem com o finito (meio natural), E a partir daí, ser possível viabilizar medidas que possam desacelerar o processo que deixa rastros mais negativos do que positivos, para que os direitos fundamentais caminhem lado a lado, mantendo o equilíbrio.

Visivelmente que o crescimento da economia, oriunda da produção especializada e produzida em larga escala nas grandes propriedades, atendem à demanda global e a expectativa de vida das pessoas que usufrui dessa oportunidade. Contudo, muito embora a ação é do homem, o retorno é da terra, e na medida da sua capacidade, será apenas enquanto suportar.

No primeiro capítulo, o estudo aborda o processo evolutivo da concentração fundiária e os impactos ambientais ocorridos neste cenário. O segundo capítulo, explana-se os aspectos principiológicos do Direito Ambiental e seus reflexos na realidade atual do estado. E no terceiro e último capítulo, apresenta-se o instrumento de Pagamentos por Serviços Ambientais, onde indica a Cota de Reserva Ambiental como uma das modalidades mais benevolente para a proposta de harmonização do homem com a terra.

Assim, o estudo por meio da pesquisa bibliográfica teve como base teórica, para a compreensão das necessidades dos sujeitos estudado, a leitura de livros, artigos, teses, dissertações e *sites*, bem como buscou por análises do Instituto Espacial de Pesquisas Espaciais – INPE, dos dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON. Além de pesquisa documental, para analisar a aplicabilidade da legislação pertinente e dos instrumentos de pagamentos por serviços ambientais, como o Cadastro de Reserva Ambiental – CRAS.

2 A ESTRUTURA FUNDIÁRIA E CARACTERIZAÇÃO DO BIOMA DE RONDÔNIA

A estrutura fundiária em nível nacional, engloba a complexidade da longa marcha da colonização brasileira, que se perdura até os dias de hoje, refletindo-se em consideráveis problemas ambientais, resultados principalmente da concentração de terras e das suas formas de exploração, de modo a configurar-se numa organização injusta. (ARAÚJO; BETEZ, 2017, p. 57)

No tocante, Rondônia como parte desse cenário, segue com a mesma roupagem, tendo sua distribuição fundiária configurada pela concentração de propriedades rurais, que reuniu uma quantidade de propriedades pequena resultando em grandes áreas únicas, consequências de um processo intenso de mudanças políticas e econômicas. Estrutura essa, que vigora atualmente, compondo intensamente o domínio político pátrio. (GOMES, 2019, p. 94)

Dessa forma a estrutura fundiária do estado rondoniense se caracterizou a partir das políticas de colonização instituída pelo INCRA, são reflexos dos projetos de distribuição de terras atribuídas por esse e facilitados pelo poder público, que por vezes atraiu pessoas do país inteiro para Rondônia em busca de terras. Aliás, a procura por terras foram tantas que o governo se viu obrigado a buscar novas estratégias de distribuição, foi quando as pessoas de maior aquisição financeira passaram a ser beneficiadas com acesso a terras, pois as novas modalidades exigiam mais investimentos na propriedade adquiridas e o pagamento pela titulação da mesma, situação que resultou num grande número de propriedades sem título devido ao não pagamento deste. (SILVA; DANDOLINI, 2018, p. 469-470)

Dessa forma, observa-se que foram as modulações políticas, sociais e econômicas que influenciou na ocupação de terras, colocando o estado de Rondônia junto a outros estados brasileiros, na posição de protagonista dos problemas ambientais derivados das irregularidades que permeiam a concentração fundiária e os meios de produção aplicados nas propriedades rurais, sendo tudo isso verificado através de uma análise historial, para postular sua essência e suas transformações.

2.1 CÔMPENDIO HISTORIAL DA CONCENTRAÇÃO FUNDIÁRIA DE RONDÔNIA

A concentração fundiária em Rondônia começou durante o período colonial, quando a região fazia parte da capitania do Mato Grosso. Naquela época as terras eram distribuídas por meio de sesmarias, grandes extensões de terras dadas a nobres e militares que prestavam serviços ao governo. Com a chegada do ciclo da borracha na metade do século XIX, a região de Rondônia começou a atrair mais pessoas, muitas delas migrantes vindas de outras partes do Brasil. Grande partes destes imigrantes se estabeleceram em pequenas propriedades rurais, mas outras áreas foram destinadas a grandes empresas extrativas de borracha. (MARTA, 2018, p. 19)

No século XX, após a construção da BR-364, a região de Rondônia se abriu para a colonização e começaram a surgir grandes propriedades, muitas delas usadas para a criação de gado. Essas grandes propriedades passaram a atrair muitos investidores e empresários que compraram grandes extensões de terras e consolidaram a concentração de terras na região. Atualmente, grande parte das terras ainda se concentra nas mãos de grandes proprietários, o que tem gerado conflitos com comunidades tradicionais, indígenas e trabalhadores rurais sem-terra. (SOUZA, 2011, p. 20-21)

Logo, o território rondoniense foi tido como cenário perfeito para descongestionar o fluxo de pessoas em busca por terra de diversas regiões do país, que aproveitando a facilidade de acesso à terra instaurados na região, e atraídos pelas propostas de assentamentos que impulsionavam a economia familiar, Rondônia foi sendo ocupada pelo movimento migratório de pessoas, e em consequência o desmatamento foi crescendo na região, na medida em que os projetos visavam valorizar as terras que eram desflorestadas, pois eram consideradas terras produtivas. E além dos impactos ambientais a forma de distribuição por terra também deu origem aos conflitos sociais, apresentando um cenário de injustiças sociais. (BORCHE, 2016, p. 22-24)

Nota-se que todos esses conflitos causados pela disputa de terras e também do processo de mecanização agrícola e da política de industrialização em curso, acabaram por atenuar ainda mais o processo de concentração fundiária, ocasionando o êxodo rural e a expansão urbana, agravou também os problemas urbanos.

Logo, pontua se que a concentração fundiária é um problema significativo em Rondônia, onde a maioria das terras está nas mãos de proprietários rurais, empresas e corporações. Segundo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, apenas 30% das terras do estado são regularizadas, o que significa que o

restante está nas mãos de proprietários sem título ou posseiros. Além disso, muitas áreas foram griladas, ou seja, adquiridas por meios ilegais. (BORCHE, 2016, p. 22-24)

Outrossim, a regularização das terras em Rondônia também constitui mais um fragmento do processo de estruturação do seu território, trata-se de uma circunstância evidada pela vulnerabilidade de políticas de colonização desde os tempos primórdios, quando a partilha das terras se dava sem o acompanhamento de documentos necessários. Dessa forma, os determinantes da concentração de propriedades rurais em Rondônia, e conseqüentemente os impactos dela originados, derivam sobre tudo, dos meios pelo qual a terra foi ocupada e de como vem sendo explorada. E essa forma de concentração de terras e seus reflexos, pode vir a comprometer seriamente o futuro não só da sociedade, mas como também da própria economia do estado. Claramente, essa estruturação fundiária evidencia o interesse de fortes latifundiários que priorizam a monocultura mitigando a agricultura familiar. (COSTA SILVA; DANDOLINI, 2018, p. 472)

Assim, pode-se falar da exploração de grandes áreas de terras em prol de alta produção e que esse tem sido o típico meio de produção no campo, alternativas que vislumbra o desenvolvimento econômico do estado de Rondônia, mas por outro lado, ocasionam o desgaste do meio natural, seja pela ineficiência da regularização ambiental ou fragilidade de fiscalização estatal. O fato, é que tem deixado um legado de difícil reparação ambiental.

2.2 TRANSFORMAÇÕES E UM LEGADO DE DESTRUIÇÃO AMBIENTAL EM RONDÔNIA

O *status* de rico bioma de Rondônia tem implicado em resultados alarmantes nos últimos anos, no que tange seu aspecto natural, conseqüências do sistema de desenvolvimento que prevalece na exploração de atividades lucrativas no campo. Em 2013, conforme dados levantados, Rondônia já tinha um quantitativo enorme de áreas de desmate, razões que dificultaram o desenvolvimento equilibrado do estado, importando mencionar, que desde lá, já se implantavam medidas que coíbiam os crimes ambientais. (MORET, 2014, p. 27)

Os impasses da concentração fundiária de Rondônia, está intrinsecamente relacionado ao contraste de dois sistemas antagônicos: o econômico e o ambiental. Contradições essas que justificam os vícios corriqueiros de violações aos princípios constitucionais do meio ambiente, evidenciando claramente uma sobreposição de direito, quando deveriam ser equilibrados. (LATHOUCHE, 2014, p.14, *apud* SILVA ORNELAS, 2019, p. 68)

Logo, a estruturação fundiária e, por conseqüente, seus meios de exploração ambicionam por um socorro estatal, seja por uma reforma, ou por implementações de institutos legal, que visam equilibrar a questão econômica e ambiental do estado, considerando, portanto, que a preservação dos inúmeros recursos naturais que ainda existem, podem contribuir significativamente no processo do desenvolvimento dos dois sistemas supracitados, daí a importância do equilíbrio.

Segundo Fonseca (2006, p. 4), para que se considere o crescimento econômico numa determinada organização social é preciso ficar evidente a prosperidade no faturamento e no consumo, bem como o progresso relacionado a condição/melhoria de vida da população. Dessa forma, o fator econômico, por vezes pode ser apontado como sendo também protagonista nas questões ambientais, quando a ação humana de alguma forma implicar na mitigação das fontes de proventos econômicos, neste caso os recursos esgotáveis existentes na terra.

Nesse sentido, no que tange a questão econômico de Rondônia, observa-se que nos últimos anos a economia da região aumentou consideravelmente, em detrimento de atividades que incluem a exploração em terras, cuja a propriedade dessas está configurada sob grandes latifúndios, o que possibilita a lucratividade em larga escala, e fez com que a economia do estado expandisse nacionalmente. (SILVA, 2014, *apud* ORNELAS, 2021, p. 152)

Contudo, a intenção de acusar o sistema econômico como também sendo um fator determinante nas questões ambientais, não é deixar de considera-lo importante para o desenvolvimento do estado, mas sim buscar compressão nas razões que configuram a estruturação fundiária, que como visto, tem se delineado na concentração de propriedades rural que desenvolvem atividades que inobservam os limites ambientais, acentuando por fim, um cenário propício aos impactos ambientais, o que acaba por implicar num desequilíbrio, acarretando em resultados distintos dos objetivos inicialmente propostos na legislação agrária e ambiental.

2.3 BREVE SÍNTESE DOS IMPACTOS AMBIENTAIS ORIUNDOS DA CONCENTRAÇÃO FUNDIÁRIA

Diante do atual cenário, um primeiro impacto que deve ser considerado é o ambiental, como a perda da biodiversidade em função da supressão da vegetação nativa, além da possibilidade de alterações climáticas, como aumento da temperatura e mudanças no regime de chuvas. A criação de áreas protegidas tem sido de modo geral um plano positivo ao menos intencionalmente para redução da degradação do meio ambiente.

Contudo, os estudos realizados pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (2023), prova que a criação das referidas áreas não é o suficiente. O banco de dados do Sistema de Alerta de Desmatamento mostrou que, em 2023 houve um aumento de 180% de desmate da Amazônia Legal comparado com o ano de 2022. Significa que boa parte da vegetação nativa dos estados dessa denominada área já não existe mais, sendo que só no estado de Rondônia 45 % é denominada áreas protegidas, então o desmate nestas áreas são práticas ilegais.

Os dados mais atuais se referem a março de 2023, em que apontam 76% de desflorestamento em áreas denominadas privadas ou áreas visivelmente concentradas em domínios de proprietários com poses ainda irregular. Sendo que 19% registra-se em assentamentos e 4% em Unidades de Conservação e 1% nas terras Indígenas, sendo o Estado de Rondônia responsável por 6% dessa totalidade. (AMORIM *et. al.* 2023, *n.p.*)

Pode-se dizer, que os agentes capitalistas da Amazônia têm a tarefa de exercer a hegemonia e o controle da terra sobre os recursos naturais nela disponíveis, expandindo a agricultura, a mineração, as grandes hidrelétricas, o garimpo e a extração ilegal de madeira são ações que levam à degradação do meio ambiente. O estoque de terras disponíveis na área é atraente para investidores nacionais e estrangeiros.

O estudo realizado por Brito *et al.* (2021) sobre a legislação fundiária brasileira, identificou que muitas foram as tentativas de flexibilizar a legislação fundiária, com o objetivo de permitir e promover a privatização das terras ocupadas e desmatadas até 2018, a exemplo da Medida Provisória n. 910/2019, que permitia que propriedades com até 15 módulos fiscais fosse regularizadas por meio de alta declaração, mas perdeu a validade, foi modificado por projeto de lei que aguarda regulamentação.

Outro é, o Projeto de Lei nº 490/2007, que altera a legislação de delimitação de terras, se aprovado, estimulará nova concorrência para desapropriação de terras.

Observa-se que as políticas governamentais por vezes também se comportam contra a ideia de harmonização do homem com a terra, pois acabam tendo um viés incentivador da grilagem e por efeito da anistia de crimes ambientais, conseqüentemente à concentração fundiária, resultando ao desmatamento, a queima de florestas em áreas protegidas, atenuando a prática ilegal, levando o aumento acelerado dos impactos ambientais na região.

Num relatório realizado pelo IMAZON, sob a autoria de Ribeiro *et al.* (2021, p. 4), aponta que as mudanças climáticas tem conseqüências diretamente ligadas a redução das florestas, as pessoas sofrem economicamente, a terra não responde corretamente, e o que se temia em 2021 pelo Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas das Nações Unidas tem se consumado atualmente por todos os Estados da Amazônia Legal.

Outro ponto que cabe considerar, é que os impasses da concentração fundiária de Rondônia, está intrinsecamente relacionados ao contraste de dois sistemas antagônicos: o econômico e o ambiental. Contradições essas que justificam os vícios corriqueiros de violações aos princípios constitucionais do meio ambiente, evidenciando claramente uma sobreposição de direito, quando deveriam ser equilibrados. (LATHOUCHE, 2014, p.14, *apud* SILVA ORNELAS, 2019, p. 68)

Logo, a estruturação fundiária e, por conseqüente, seus meios de exploração ambicionam por um socorro estatal, seja por uma reforma, ou por implementações de institutos legal, que visam equilibrar a questão econômica e ambiental do estado, considerando portanto, que a preservação dos inúmeros recursos naturais que ainda existem, podem contribuir significativamente no processo do desenvolvimento dos dois sistemas supracitados, daí a importância do equilíbrio.

Nesse sentido, ao ser estudado os impactos ambientais de Rondônia, observa-se que nos últimos anos estes aumentaram consideravelmente, em detrimento de atividades que incluam a exploração em terras, cuja o fato de a propriedade dessas está configurada sob grandes latifúndios, isso possibilita a lucratividade em larga escala, expandindo-se economicamente no território nacional e até internacional. (SILVA, 2014, *apud* ORNELAS, 2021, p. 152)

Importa ressaltar, que a intenção de colocar a questão da concentração fundiária e o fator econômico como determinante nas questões ambientais, não

intenta no regresso, pois considera a estabilidade econômica importante para o desenvolvimento do estado, mas a estruturação fundiária, como visto, tem se delineado como cenário propício aos impactos ambientais, o que acaba por implicar num desequilíbrio, acarretando em resultados distintos dos objetivos inicialmente propostos pelos preceitos contorcionais, que visam preservar a vida.

3 FONTES DO DIREITO AMBIENTAL E APLICABILIDADE NO CONTEXTO ATUAL DE RONDÔNIA

Assim como todo ramo do Direito, o ambiental traz na sua essência o conceito abstrato e o científico: o primeiro busca definir formalmente diretrizes jurídicas que regulam e salvaguardam o bom funcionamento do meio ambiente, enquanto que o último, almeja compreender de forma didática e principiológica como essas diretrizes se materializam na prática para a harmonização do meio ambiente. (SILVA, 2010, p. 41-42)

O Direito Ambiental também pode ser entendido como um direito tridimensional, por ter abrangência “difusa” e “coletiva”, alcançando a humanidade como um todo não apenas a um indivíduo ou grupo isolado. É um direito que transcende a fronteira humana para além de sua persona, pois proclama o “direito à paz”, “ao desenvolvimento”, “ao patrimônio histórico e cultural”, refere-se ao equilíbrio ambiental de forma geral. (MENDES; BRANCO, 2014, p. 137-138)

E ainda, de acordo com a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, trata-se de um “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e regula todas as formas de vida”. O conceito é abrangente, envolvendo elementos biológicos vivos, como plantas e animais, e elementos inanimados e abióticos, como água, solo e atmosfera. Apesar da amplitude do conceito legal, observa-se que tal expansão é, sob todos os aspectos, muito saudável para a proteção geral do meio ambiente.

Dessa forma, é possível relacionar o homem com a natureza a partir das dimensões do direito que de geração em geração cuidaram para universalizar e humanizar os direitos da humanidade, e naquilo que se refere a um meio ambiente equilibrado também busca a harmonização e unificação que possa atender uma totalidade sem priorizar indivíduos ou grupos, em tese, o objetivo é beneficiar o ser

humano mesmo, não importando em qual geração estiver, é sobre o bem maior (a vida), é sobre a existência da humanidade. (BONAVIDES, 2003, p. 569)

São amplas as legislações que visam resguardar os direitos fundamentais do homem ao acesso à terra, a propriedade dessa e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como o Estatuto da Terra que foi criado anterior a Constituição Federal de 1988, e, portanto, recepcionada por essa. Este instituto tem a finalidade de harmonizar o vínculo jurídico entre o homem e a terra, caracterizando por sua essência normativas, poder estatal com visão social, tendo como fontes principais, além da Lei Maior, a doutrina, jurisprudências, costumes e princípios. (WIZNIEWSKY; SANTOS DE SOUZA, 2010, p.19)

Dessa forma fica visível a importante abrangência do Direito Ambiental, logo, seus objetivos intrínsecos ao texto constitucional não devem ser postos ao descaso, visto que primam pela coexistência do homem e a natureza, tendo ambos a oportunidade de compor um espaço sem que corra o risco de extingui o futuro.

Os objetivos das legislações supracitadas, fundamentam-se no bojo da Lei Maior. O artigo 186 por exemplo, estabelece as regras que a propriedade rural deve seguir, notadamente a implementação de políticas agrícolas e da terra que visem atender a função social das propriedades rural, esta que é um preceito basilar do direito fundiário. Tal princípio preconiza a exploração da propriedade de forma equilibrada com o meio ambiente e o bem-estar social, observando sempre as normas reguladoras. (BRASIL, 1988)

Consoante, a função social da propriedade cumpre um papel de garantidor de direitos fundamentais, assim dispõe no cerne da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXIII, além de reforçado enquanto norte para a organização econômica, no artigo 170, inciso III do dispositivo mencionado. (BRASIL, 1988)

Encontra-se também amparo no Direito Agrário que por meio da Lei 4.504/64, no artigo 2º, parágrafo 1º preconiza seu papel de contribuinte para temática, ao propor a referida garantia constitucional, compondo em seus objetivos o dever de garantir a justiça social, ambiental e econômica. (BRASIL, 1964)

3.1 ASPECTOS PRINCIPIOLÓGICOS DO DIREITO AMBIENTAL

Constitucionalmente conceituando, os princípios são a base norteadora de todo um ordenamento jurídico, que organizam e dão suporte aos fundamentos do direito

de forma geral. É a base para interpretar os casos concretos, por esta razão, tem força normativa. São, portanto, fundamentais para determinar os caminhos que a justiça deva trilhar. (BARROSO, 1999, p. 147)

Quanto à enumeração dos princípios do direito ambiental, observa-se que existem diversas classificações e que certos autores aplicam determinados princípios em outros, razão pela qual este trabalho apontará para a enumeração mais ampla e uniforme da doutrina.

3.1.1 O princípio do meio ambiente como um direito fundamental

Configurado no artigo 225 da Lei Maior este princípio consubstancia essência universal, pois além de ser um direito fundamental de todos também se trata de um dever, explicitando claramente a relação entre o homem e o meio ambiente. Trata-se do equilíbrio ecológico do meio ambiente um direito e dever de todas as pessoas, um direito fundamental do qual todas as outras interpretações devem ter normas ambientais. Isso deve repercutir na prática em um meio ambiente saudável, livre de poluição, com qualidade de vida, logicamente compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, exigindo uma vida saudável com dignidade para todas as gerações. (BRASIL, 1988)

O direito fundamental ao meio ambiente também está previsto nas entrelinhas do princípio 1 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. A Carta cita o ser humano como sendo o foco de um desenvolvimento sustentável, que visa a concretizar os direitos de ter uma vida digna, com saúde, capacidade produtiva e em harmonização com a natureza. (IPHAN, 1992, *on-line*)

A priori, a exemplo do dever de zelar pelo direito fundamental ao meio ambiente, o Ministério Público de Rondônia moveu ação contra o Estado rondoniense em razão da Lei Complementar estadual nº 1086/2021 e a Lei nº 1.096/2021, ambas por violarem princípios constitucionais ao direito fundamental ao meio ambiente. Consta-se que as referidas leis reduziram os limites de áreas de preservação, e foi sancionada sem as devidas providências exigidas por lei, como o estudo prévio de impactos ambientais por exemplo, logo as leis foram declaradas inconstitucionais pelo Pleno do Tribunal de Justiça de Rondônia. (STJ/RO, 2021, *on-line*)

Dessa forma, a universalização do direito fundamental ao meio ambiente compreende num conjunto de ação recíproca entre sociedade e seu estado e entre a humanidade e seu universo, com um olhar solidário e futurístico. O Estado tem um papel interventor, pelo progresso desse direito e nunca deve ser pelo retrocesso, como é o que ocorre vez ou outra, quando na criação de normas tendenciosas a atacar princípios fundamentais, constitucionalmente já adquiridos.

3.1.2 O princípio do desenvolvimento sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável encontra-se preconizado no artigo 170 da Constituição Federal, no capítulo da ordem econômica, e inclui satisfazer-se do meio ambiente de forma a preservá-lo, buscando não esgotar os recursos naturais existentes, com vistas a mantê-los em condições adequadas para o futuro. Cuida-se que as gerações presentes tem o direito e o dever de se desenvolver economicamente através do retorno da natureza, na medida em que deva permanecer em condições necessária para suprimir as necessidades das gerações futuras (BRASIL, 1988).

Um princípio que também compõe a Declaração do Rio sobre o meio ambiente, documento que reporta as propostas da Declaração da Conferência das Nações Unidas. Objetivo é garantir que a proteção ambiental seja parte verdadeiramente integrante do processo de desenvolvimento do homem com a natureza, e que o desenvolvimento e o crescimento do homem nesse meio devem ser coibidos a todo custo em detrimento das gerações presentes e futuras. (IPHAN, 1992)

Assim, para que esses objetivos sejam alcançados na prática é necessário que, quando uma atividade econômica pressupõe o esgotamento dos recursos naturais, sua autorização de desenvolvimento deve seguir critérios extremamente rígidos e pode até ser restringida, tudo em prol da sustentabilidade ambiental. (GRANZIERA, 2015, p. 407)

Em termos de meio ambiente sustentável, reporta-se novamente ao artigo 225, VII, que estabelece que devemos “proteger a flora e a fauna por meio de lei proibindo práticas que coloquem em risco sua função ecológica, levem à extinção de espécies ou à crueldade contra os animais”.

Quanto ao entendimento jurisprudencial, no julgamento da ADI 3.540/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu o Min. Celso de Mello que, no caso de conflito entre

proteção ambiental e desenvolvimento econômico, a primeira providência a ser tomada é tentar compatibilizar ambos. Não sendo possível a compatibilidade, a proteção ambiental deve prevalecer, tendo em vista que ao preservar a natureza, preserva-se a vida, ponderando a ideia de que um direito sobrepõe o outro, pois na verdade o que prevalece é o interesse maior. (BARBOZA; CALGARO, 2018, p. 21-25)

Observa-se que o direito ao meio ambiente é extremamente abrangente, não prevalece pelo fato de vencer em determinadas circunstâncias, ele prevalece pelo simples fato de ser um direito que traz em sua essência o verdadeiro meio de subsistência, até mesmo para a prevalência daqueles direitos que a princípio parecia terem sido abatidos por este a quo, mas se fracassar o direito de subsistência, nada mais será capaz de existir.

3.1.3 O princípio da solidariedade intergeracional

Significa dizer que o direito fundamental ao meio ambiente não está limitado a uma atual realidade, pois de forma universal ele deve ultrapassar as fronteiras do tempo. A solidariedade social deve estabelecer a equidade intergeracional e eliminar qualquer priorização entre gerações. As atividades humanas não devem causar danos irreversíveis ao meio ambiente, impossibilitando ou dificultando que as gerações futuras possam contemplar de um meio ambiente equilibrado. (ARAUJO; CUNHA FILHO, 2019, p. 91)

O princípio da Solidariedade Intergeracional também é pautado no artigo 225 da Carta Magna, que prevê o termo "gerações" como sujeito jurídico indeterminado, estabelece, no que se refere ao meio ambiente, "o dever de defender e proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações". (BRASIL, 1988)

Logo, o referido princípio, assim como os demais, cumpre o papel de garantir a subsistência daquilo que é finito, mas que pode perpassar por gerações devido a ação de cada indivíduo, que somando com a coletividade como um todo, conseqüentemente repercute no amanhã. A solidariedade intergeracional é reciprocidade com o próximo, é progresso, é dar e receber qualidade de vida.

3.1.4 O princípio da função social da propriedade

Para este princípio considera-se a exigência constitucional da propriedade rural em cumprir sua função social em condições artísticas. O artigo 186 e 182, § 2º, ambos da Constituição Federal, em geral, exigem que os imóveis atendam aos requisitos expressos no plano diretor. Pode-se dizer que não há limite para o uso da propriedade de acordo com sua função social. Com efeito, a função social pode ser considerada parte integrante dela, devendo a propriedade ser exercida de acordo com a Constituição Federal, cujo artigo 5º garante o direito à propriedade (XXII), que cumprir sua função social (XXIII). (BRASIL, 1988)

Destarte ainda, que constituição Federal em seu artigo 6º, ao garantir o direito à moradia, considerou não só o direito de habitar, mas também de sobrevivência, conseqüentemente a necessidade do ser humano em produzir, logo, a propriedade constitui um direito fundamental. Portanto, é possível observar que à propriedade não cumpre a sua função social de forma isolada pois precisa estar em perfeita harmonia com o meio ambiente. É como bem afirma o artigo 186 da Constituição Federal:

Art. 186 - A função social é cumprida quando a propriedade atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos Trabalhadores (BRASIL, 1988).

Consoante, a harmonização do direito à propriedade com o meio ambiente também se encontra fundamento no artigo 1.228, § 1º, do Código Civil, que dispõe que as tarefas realizadas na propriedade deve ser compatível com os fins econômicos e sociais do bem, de modo a preservar a flora, a fauna e demais patrimônios históricos, artísticos e ambientais.

Ainda nessa linha, o Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504/1964), preconiza em seu texto a questão da redistribuição de terras, que busca solucionar a questão agrária pela forma contemporânea e mais humana, sua essência é o uso racional dos recursos naturais, levando em consideração a função da propriedade, as obrigações a ela pertinente, de modo a compatibiliza-la com o meio ambiente, pois a propriedade deve observância as normas ambientais previstas na constituição.

Nesse sentido, a propriedade cumpre sua função social quando observado os pressupostos supracitados. A norma cumpre o papel de ampliar o conceito

econômico, num sentido de prosperar, que se refere a necessidade de produzir para satisfação individual e coletiva. A sociedade se apresenta como um conjunto de interesses pelo mesmo sistema capitalista.

É preciso compreender a essência da função social da propriedade enquanto necessário para a manutenção do meio ambiente, que se delineia através da ação humana ao se organizar em sociedade, e é por meio dessa interação que configura as normas que regula a relação do homem com a natureza. (MOREIRA, 2007, p. 63-65)

E foi por essa razão que o estudo tomou como base os fundamentos pricipiológicos para analisar esse processo que define a interação humana com o meio ambiente, que ao produzir observando os requisitos impostos pela legislação ambiental, atende perfeitamente o sentido da função social da propriedade.

3.1.5 Princípio da prevenção

Esse princípio prevê a prevenção de danos ambientais por meio do uso de informações adequadas e tomada de decisão antecipada com base nos riscos conhecidos. Um exemplo da aplicação do princípio da precaução é o estudo prévio e o planejamento exigidos por uma declaração de impacto ambiental para um empreendimento que possa causar danos ambientais. (GRANZIERA, 2015, p. 61)

Os princípios do direito ambiental exigem que as medidas de proteção ambiental sejam priorizadas a fim de reduzir ou eliminar as ameaças ao equilíbrio do meio ambiente. A legislação constitucional está repleta de cláusulas que incorporam o princípio da precaução, tornando a exigência de licenciamento ambiental uma exigência legal para o desenvolvimento de atividades que tenham potencial para poluir ou causar danos ao meio ambiente.

3.1.6 Princípio da precaução

Muitas vezes visto como sinônimo do princípio da precaução, porque também visa evitar danos ambientais, difere de fato porque, para atingir o objetivo pretendido, opera-se sob riscos incertos ou desconhecidos, porque não há confiança nas informações sobre os Elementos de um assunto ou estudo científico. A incerteza não

é motivo para não garantir proteção. Além de estar preconizado na Constituição Federal, principalmente em artigo 225, o princípio também é objeto de retificação em vários tratados internacionais, um importante é a Declaração do Rio em 1992, a carta confere responsabilidades aos Estados em tomar atitudes necessárias para a proteção ambiental. (SILVA; GRANZIERA, 2021, p. 83)

Os que defendem a aplicação do princípio da precaução argumentam que uma atividade não deve ser permitida na ausência de certeza científica sobre seu impacto no meio ambiente, se não houver comprovação científica sem riscos ambientais, não será possível, ou ao menos não se deve, permitir esta atividade.

Esse princípio tem aplicação prática no âmbito da prova, permitindo a inversão do dever dos interessados em uma intervenção de demonstrar que suas atividades não causarão danos ao meio ambiente. Em caso de dúvida, ações pró-natureza devem ser tomadas e a atividade proibida até que informações científicas estejam disponíveis para mantê-la segura.

No âmbito da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal em decisões reconhece a responsabilidade de uma das partes pelos perigos potenciais de suas atividades realizadas, sendo possível a inversão do ônus da prova com base no princípio da precaução, tendo por fundamento a Súmula 618 do STF.

Pontua-se que o princípio da precaução é um desdobramento do princípio da prevenção, partindo do pressuposto, que sua intenção principal não é proibir o ato a ser realizado, mas sim, executar todas as medidas necessárias para que na aplicação do deste a realização e continuidade seja segura, e que de forma alguma vá trazer prejuízo para o ambiente onde o ato foi pretende ser realizado.

3.1.7 Princípio do poluidor-pagador e do usuário pagador

São dois princípios que doutrinariamente se confundem ou se misturam em termos de conceituação. Contudo tem suas diferenças na prática, muito embora ambos estão intrinsicamente ligados a produção e ao consumo, e na medida que estas são executadas resulta em danos ao meio ambiente. Logo, os sujeitos responsáveis pela execução de tarefas poluidoras ou redutoras, precisam arcar com os custos oriundos de suas ações. Entende-se que o poluidor deve ser responsável no sentido de evitar que suas ações provoquem algum dano e não sendo possível deve-se

repara-lo. Enquanto que o usuário deva pagar pelo simples fato de estar consumindo um recurso ambiental, que é denominado esgotável, então paga pelo fato de consumir, por estar usufruindo de um bem finito. (MILARÉ, 2018, p. 163-171)

Da mesma forma, a Lei 6.938/91 em seu artigo 4º, inciso VII, dispõe que, deve ser punido e responsabilizado o poluidor ou o predador, a pagar pelos prejuízos causados ao meio ambiente, aos usuários, visto que tirou proveito dos recursos ambientais se beneficiando economicamente, e, portanto, é justo pagar pelo que degradou, poluiu ou lesionou.

Por sua vez, a Lei nº 12.305/10 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece responsabilidades compartilhadas entre comerciantes, distribuidores, importadoras e fabricantes quanto à responsabilidade pela fabricação, desenvolvimento e comercialização de produtos reutilizáveis e reciclados, uma destinação ambiental adequada.

O objetivo desses princípios é ponderar e acautelar o uso dos recursos ambientais, por meio da imposição de um preço a ser pago pelo que polui e usa os recursos, de modo a evitar a sua escassez. Assim, tanto o poluidor e o consumidor tomam a consciência do uso cauteloso e moderado, evitando a redução drasticamente que pode vir a comprometer as gerações futuras.

Segundo Miguel Monico Neto (2019, p. 468), os referidos princípios se apresentam de forma instáveis quanto a sua aplicação, sendo asilados pela súmula 618, o entendimento permite que o judiciário possa fazer a inversão do ônus da prova no caso concreto em que tiver que de ser confrontado nas lides ambientais o poluidor com o usuário pagador. Na prática ambos detêm responsabilidade civil objetivas, cabendo ao judiciário analisar no caso concreto quanto a responsabilidade das partes, podendo este exigir ou não a dilação probatória, visto que, as atividades que pressupõe consumir ou utilizar-se dos recursos ambientais como fins econômicos se pauta na teoria do risco integral, logo quem polui ou usufrui desse meio responde independente da culpabilidade está intrínseca, pois o nexo é objetivo.

3.1.8 Princípio da participação popular

Este princípio inclui três vertentes, nomeadamente informação, participação comunitária e educação ambiental. Considerando que o meio ambiente não deve ser

danificado de forma irreversível, a informação é considerada a base fundamental para a tomada de decisões corretas, razão pela qual o princípio da informação é de significativa relevância e deve ser primariamente seguido pelas autoridades públicas. (MIRANDA, 2014, p. 53)

Importa salientar que, a Lei Federal nº 10.650/03 garante a todos os cidadãos o acesso às informações de dados ambientais constantes de documentos públicos, resguardado o sigilo industrial. Considera-se que as questões ambientais são mais bem abordadas quando a participação cidadã é garantida em nível adequado e deve haver acesso adequado às informações sobre meio ambiente fornecidas pelo poder público, mesmo que essas informações sejam sobre atividades e materiais de natureza perigosa, causando oportunidades para os cidadãos participar do processo de tomada de decisão. (BRASIL, 2003)

Outrossim, a Lei que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal nº 11.105/05 também estabelece o princípio da informação, exigindo o fornecimento de informações necessárias sobre alimentos e ingredientes que contenham produtos geneticamente modificados, assim, o indivíduo que adquirir um determinado produto saberá de plano os riscos que este pode vir acarretar ao meio ambiente, e dessa forma pode tomar medidas de prevenção e precaução quanto a utilização e descarte adequado. (BRASIL, 2005)

Observa-se que o subprincípio da participação social inclui os direitos e deveres dos cidadãos de participar da formulação de políticas públicas relacionadas ao meio ambiente por meio da interação com os administradores da máquina pública, que atuam nos níveis municipal, estadual e federal. As audiências públicas são um mecanismo pelo qual os órgãos ambientais fornecem informações ao público, para que opiniões e críticas possam ser feitas, logo se faz necessário que se fomente os interesses do público em participar das tomadas de decisões.

Em respeito aos princípios discutidos, a Lei nº 6.938/81 instituiu o SISMANA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), prevendo a participação da população em instituições municipais, estaduais e federais. Subprincípios relativos à educação ambiental, cujo objetivo é disseminar informações relativas ao meio ambiente e formar pessoas aptas a tomar e fiscalizar decisões relativas à proteção do meio ambiente, de acordo com o artigo 225, § 1º, inciso VI, da Lei Federal. Prevê que "em todos os níveis A obrigação de promover a educação ambiental e a conscientização pública sobre a proteção ambiental na educação.

As referidas normas constitucionais são regulamentadas pela Lei 9.765/99, que implementa a Política Nacional de Educação Ambiental, a qual deve ser revista na perspectiva da promoção da educação ambiental e da conscientização para a proteção do meio ambiente, com base nos princípios da informação e da participação social. Sobre o princípio da participação social, o Supremo Tribunal Federal em seu julgamento REsp 1.505.923/PR, relatado pelo Min. Herman Benjamin entende esse princípio como a base de todo direito ambiental.

O acórdão fundamenta acerca do dever do estado em prestar informação necessária a sociedade, de modo a dar transparência e oportunidade de participação social, trata-se do poder do povo exercido pelo estado. É dever/poder constitucionalmente previsto. A fomentação para que a sociedade proteja o meio ambiente da, conforme prevê o artigo 225, § 1º, VI, é preciso reforçar e efetivar atitudes concretas para preservação e equilíbrio do meio natural, como dispõe artigo 4º, V, da Lei 6.938/1981, logo garantir que todos tem acesso as informações necessárias para salvaguardar o patrimônio natural é permitir a participação social na proteção do meio ambiente.

3.1.9 Princípio da intervenção estatal no controle ambiental

O estado deve intervir com medidas preventivas, incentivadora e coercitivas para ponderar os efeitos de ações que possam vir a causar lesão ou representar ameaça ao meio ambiente. O licenciamento é uma alternativa viável que permite coibir praticas com potencial riscos de danos, permitindo que as tarefas sejam executadas de forma segura e adequada ao meio ambiente, uma fermenta eficaz que somada as demais alternativa de controle, como fiscalização e punição além de outros especificados em lei, poderão resultar em um controle efetivo e estabilizado e consequentemente num meio ambiente equilibrado. (SOUSA; SILVA, 2017, p. 10)

Verifica-se que o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal ao impor o Estado o dever de zelar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, transfere a esse, o poder de fiscalização, quando este intervir de modo a coibir as práticas de atividades que representam danos irreversíveis ao meio ambiente, impondo ainda, o dever de exercer seu poder de polícia para punir os agentes causador do dano.

O Supremo Tribunal Federal em ações de controle, entende com base no princípio da intervenção estatal que é inconstitucional normas que incentiva a continuidade da prática de ilicitudes. Um exemplo é a ADI nº 7.200, relatada pelo Min. Roberto Barroso, que declara a inconstitucionalidade da Lei nº 1.701/2022, do Estado de Roraima. A mencionada lei proibia a destruição e uso dos bens apreendidos na prática de ilícitos. O Supremo entende que a lei afronta o princípio da intervenção estatal. Uma norma com essa essência deve ser impugnada e retirada do mundo jurídico, tendo vista, representar riscos de degradação ao meio ambiente.

4 O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS A COTA DE RESERVA AMBIENTAL

Ao longo da abordagem exploratória deste estudo ficou constatado que a concentração fundiária em Rondônia evidencia um cenário de uma série de impactos negativos ao meio ambiente. Logo, é notória que a realidade implica em adoção de medidas jurídicas possíveis de garantir a proteção do meio ambiente, tendo em vista este ser um direito fundamental, igualmente a garantia do direito à propriedade. Sendo assim, a missão jurisdicional é promover o equilíbrio de dois direitos fundamental, por meio da aplicação de institutos jurídicos capazes de condicionar a harmonia do homem com a terra.

Existe um vasto meio natural que compõe propriedades privadas em Rondônia, mas seus titulares encontram grandes dificuldades para preservar ao mesmo tempo que produz, ou mesmo desconhece dos meios possíveis de auxiliar na manutenção e preservação dos ecossistemas.

Esses mecanismos de preservação existem e contribuem muito para a efetivação desse importante objetivo, qual seja, equilíbrio no desenvolvimento econômico e proteção ambiental. Assim, o Pagamentos por Serviços Ambientais é um instrumento econômico, sendo uma ferramenta estratégico para preservação do ecossistema, que tem o intuito de estimular o proprietário a prestar os serviços ambientais, e não necessariamente precisa ser só em ecossistema naturais, podendo dessa forma abranger toda a propriedade, e assim, integrando os objetivos na cadeia produtiva. (ALTMANN, 2014, p. 07)

Importante pensar no instrumento sendo aplicado junto com os outros instrumentos, como os da fiscalização e monitoramento, para que se possa alcançar a concretude dos objetivos almejados, que é o equilíbrio

Dessa forma, um instrumento considerado importante e viável para o atual cenário é o Pagamento por Serviços Ambientais. É uma temática que tem sido colocada em pauta pelos estados brasileiros, em alguns de formas mais abrangentes do que o outros. O fato é que o referido instrumento demorou um tempo até que fosse ganhar abrangência federal, pois se tratava apenas de regulamentação de leis estaduais, razão pela a qual sua aplicação não ocorria de forma equitativa no território brasileiro. (ECO, *On-line*)

Mas, felizmente, foi sancionada em 13 de janeiro de 2021 a Lei Federal de Pagamentos por Serviços Ambientais (nº 14.119/2021), que terá agora uma abrangência em todo o território brasileiro, podendo reforçar a existência e aplicação dos institutos já existentes em determinados estados e alcançando agora aqueles que tinham políticas mitigadas por falta de uma regulamentação ou existência de Lei Federal.

O Pagamento por Serviços Ambientais havia sido instituído em Rondônia por meio da Lei nº 4.437/2018. Trata-se de um mecanismo importante que estimula a manutenção, restauração ou melhoria do ecossistema, trazendo assim os benefícios de preservar o conhecimento tradicional e relacionado, a regulação climática e a redução do corte e a degeneração florestal. Essa é uma das maneiras de expandir a floresta e a paisagem da região, que podem trazer uma variedade de benefícios para sociedade, ao meio ambiente na economia e aos produtores rurais, além da população urbana. (CASTRO; MEDEIROS, 2022, p. 1-3)

Em resumo, o PSA é um mecanismo financeiro para produtores rurais, agricultores e colonos da família, bem como comunidades tradicionais e povos indígenas, que podem fornecer serviços ambientais e trazer benefícios para toda a sociedade. Esses serviços podem se recuperar protegendo a vegetação local ou retomada de áreas regionais e degradada para melhorar a qualidade da água e a proteção de carbono ou diversidade biológica para garantir benefícios à produção agrícola por polinização. Os proprietários de terras que restauram ou protegem os recursos naturais forneceram serviços gratuitos até agora. Portanto, essa é uma motivação importante para adotar boas práticas em áreas rurais, essencial para o uso

de outras estratégias para combater as práticas ilegais e cumprir as regulamentações florestais.

4.1 COTAS DE RESERVA AMBIENTAL

A cota de reserva de proteção ambiental – CRA, é um título que representa a cobertura natural da vegetação da propriedade em nome da propriedade, que pode ser usada para compensar a falta de reservas legais de outras pessoas. Cada cota corresponde a 1 hectares (ha) e pode negociar com os fabricantes com requisitos mínimos para proprietários rurais com reservas legais excessivas. Os regulamentos florestais brasileiros exigem toda a propriedade rural no território nacional para manter certa porcentagem da cobertura da vegetação local. De acordo com a área em que o bioma e a propriedade estão localizados, a reserva legal pode mudar entre 20 % e 80 % da propriedade. (ROCHMAN, 2015, p. 12)

Isso significa que as propriedades devem atender as porcentagens indicadas acima, caso contraria encontraras em déficit de Reserva Legal, precisando, portanto, regularizar estes débitos, para só então, ser possível a compensação por meio de Cotas de reserva ambiental. É possível vender a cota para aqueles que precisam compensar as reservas legais, para que se torne uma fonte adicional de renda para pessoas que criam e vendem. É importante que o CRA torne apenas os passivos ambientais do comprador. A responsabilidade de manter a vegetação local e a propriedade da terra ainda é o vendedor. (BANNWART, 2018, p. 33-34)

Outra característica importante referente ao Cadastro de Reservas Ambientais, é que para a propriedade rural que fez seu registro ambiental rural (CAR), já existe um mercado para comprar e vender cotas de reserva legal. Por exemplo, a BVRIO, Rio de Janeiro, criou uma bolsa de valores ambientais. Por meio de operações de mercado, produtores e proprietários de terras podem ganhar dinheiro mantendo a vegetação local em suas propriedades. A comercialização da CRA é realizada através do contrato. Assim, o vendedor está comprometido em criar CRA e entregá-lo ao comprador por meio de pagamento, e o preço atingido entre as partes quando o CRA é entregue. (SANTOS, 2016, p. 11-12)

A Cota de Reserva Ambiental foi um importante instrumento inovado pela Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), formulou regras de proteção ambiental, preservação permanente, reservas e restrições legais, exploração florestal, fornecimento de matérias-primas, controle de produtos florestais, Controle e prevenção de incêndios florestais. Portanto, a nova lei traz uma série de benefícios para os proprietários rurais que incluïrem sua propriedade no Registro do Ambiente Rural.

Sabe-se, que embora o estudo tenha abordado a Cota de Reserva Ambiental como meio para equilibrar a interação do homem com a terra, o artigo 3º, da Lei Federal nº14.119/2021, apresenta outras modalidades de pagamentos por serviços ambientais, além de prevê a criação de outras, assim exposto:

Art. 3º São modalidades de pagamento por serviços ambientais, entre outras:

I - pagamento direto, monetário ou não monetário;

II - prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;

III - compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;

IV - títulos verdes (**green bonds**);

V - comodato;

VI - Cota de Reserva Ambiental (CRA), instituída pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º Outras modalidades de pagamento por serviços ambientais poderão ser estabelecidas por atos normativos do órgão gestor da PNPSA (BRASIL, 2021).

Importa reforçar, que para aplicação do referido instituto se faz necessário que a propriedade supere outros processos, como o de regularização por exemplo, para só então estar apta a fazer jus dessas modalidades de Pagamentos por Serviços Ambientais. Contudo, o objetivo aqui é apresentar a norma como alternativa jurídica passiva de sanar os impactos ambientais causados pelo exploração da terra, e portanto, entendeu ser o Cadastro de Reserva Ambiental a medida mais propicia para tal objetivo, visto que, a propriedade atenderá a sua função social ao preservar áreas de vegetação nativa ou em recuperação, e em consequência poderá negociar seus títulos pela preservação, na forma da lei. (CARNEIRO, 2019, p. 2021)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a concentração fundiária em Rondônia causou e continua causando uma série de impactos ambientais, principalmente relacionado ao desflorestamento, à erosão do solo e a degradação dos recursos hídricos.

Observou-se que um dos principais fatores no cenário da concentração de terras que tem implicado em impactos ambientais, tem sido o modelo de exploração agropecuária adotado na região, que privilegia a produção em larga escala, utilizando-se da monocultura e criação intensiva de animais. Com isso, grandes áreas de florestas têm sido derrubadas para darem lugar a formação de pastagens e plantações, causando a perda da biodiversidade local e a emissão de gases de efeitos estufa.

Além do mais, a falta de manejo adequado do solo tem levado a casos de erosão e degradação ambiental, comprometendo a qualidade da água e do ar. E ainda, a concentração de terras favorece a práticas ilegais, como a grilagem de terras, e a exploração de madeiras irregular, contribuindo para intensificação dos impactos ambientais.

São problemas que impactam diretamente na vida das comunidades da região, que dependem dos recursos naturais para a sua subsistência, além de afetarem a biodiversidade e o equilíbrio ecológico da região. É fundamental que seja implementada políticas públicas efetivas de preservação ambiental e de regularização fundiária, de forma a garantir a proteção dos recursos naturais e a sustentabilidade da região.

Portanto, conclui-se que, a concentração fundiária em Rondônia tem impactado negativamente, o meio ambiente, com graves consequências para a biodiversidade e para a qualidade de vida das populações locais. É fundamental que sejam tomadas medidas para combater essa realidade, para que só assim possa ser possível dar equidade ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e ao direito de propriedade. Não há outro caminho para o equilíbrio, se não a harmonização do homem com a terra.

Espera-se, portanto, que o presente estudo possa vir a contribuir para a elaboração de políticas públicas que possam efetivamente reduzir a concentração fundiária e seus impactos ambientais, ou que ao menos seja reafirmada e aplicada no contexto atual de Rondônia as leis que já existem para estes fins.

Pois entende-se que a aplicação da legislação ambiental em vigor, que prevê uma série de instrumentos de proteção ambiental, como é o caso do instrumento de pagamentos por serviços ambientais, a exemplo da Cota de reserva ambiental, ou até mesmo o licenciamento ambiental, são instrumentos que contribuem para a redução dos danos causados ao meio ambiente, pode-se falar inclusive na punição e responsabilização civil e criminal.

Outras medidas também podem ser eficazes para o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação ambiental, como o incentivo a regularização fundiária e a distribuição de terras de forma equitativa.

Por fim, importa lembrar que a solução dos problemas ambientais em Rondônia não depende apenas de medidas jurídicas, mas também de uma mudança de mentalidade e de comportamento por parte da sociedade como um todo, especialmente dos proprietários rurais e dos agentes que atuam na região. Talvez esse seja um dos desafios mais difícil de se cumprir, mas enquanto os dois direitos fundamental que o estudo mencionou for tratado como antagônicos e eivados de ambiguidades, muito distante estará de se alcançar a harmonia da humanidade com a natureza.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, A., SILVESTRINI, R., GOMES, J. e SAVIAN, G. 2022. “Floresta em chamas - O Novo e Alarmante Patamar do Desmatamento na Amazônia: Nota técnica No. 9. **IPAM**, 33 p.: il., color. ISBN 978-65-990330-9-4. Brasília - DF. Disponível em: <https://ipam.org.br/bibliotecas/amazonia-em-chamas-9-o-novo-e-alarmante-patamar--do-desmatamento-na-amazonia/>. Acesso em: 03 maio 2023.

ALTMANN, Alexandre. Professor da Universidade de Caxias do Sul – UCS Pesquisador do Grupo de Pesquisa Pagamento por Serviços Ambientais – PPGD/UCS **Pagamento por Serviços Ambientais: aspectos jurídicos para a sua aplicação no Brasil**, p. 11. Disponível em: http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20131031141425_2097.pdf. Acesso em: 22 maio 2023.

AMORIM, L, et. al. Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD) – Março de 2023. Belém: Instituto do Homem e Meio Ambiente de Amazônia - **IMAZON**, 2023. Disponível em: <https://imazon.org.br/publicacoes/sistema-de-alerta-de-desmatamento-sad-marco-de-2023/>. Acesso em: 02 maio 2023.

ARUJO, Alesandra Fuchs de; CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da. **A desapropriação e a política pública urbana: Necessidade de releitura do instituto para a adequada tutela de bens ambientais e urbanísticos**. ISSN 1806-5449 Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 1-312, Março-Abril/2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Juridicos_n.48.pdf. Acesso em: 22 abr. 2023.

BANNWART, Tais. **O potencial da compensação de Reserva Legal no Município de Querência/MT**. / Camila Bannwart. Dissertação de Mestrado - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia. SP: [s.n]. B227p, 2018. Disponível em: file:///C:/Users/User/Desktop/Bannwart_Thais_M.pdf. Acesso em 07 maio 2023.

BARBOSA, Gabriela; CALGARO, Cleide. **DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EM COLISÃO COM O DIREITO FUNDAMENTAL À LIVRE INICIATIVA: ESTUDO DA ADPF N. 101 E DA ADI N. 3540 MC/DF IMPETRADAS NO STF**. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Documents/lepidus,+13115519-revista-25-final-12-33.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo, Saraiva, 1999. Acesso em: 16 abr. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. Acesso em: 15 abr. 2023.

BORCHE, Maria Isabel Fonseca Alves da Silva. **O Acesso à Terra e Justiça Social em Rondônia: o caso da zona da mata**. Dissertação (Mestrado), 59fls. Universidade Federal de Rondônia. Campus de Porto Velho. Programa de Pós-graduação de

Desenvolvimento e meio Ambiente, Rolim de Moura -RO, 2016. Disponível em: <https://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/2196/1/DISSERTA%3%87%3%83O%20MARIA%20BORCHE.pdf>. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL, Lei Federal (1964). **Estatuto da Terra**, Brasília, DF: Senado Federal, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL, **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL, **LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964**. Estatuto da terra. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 7.200**, rel. min. Roberto Barroso, j. 22-2-2023, P, DJE de 17-3-2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=225>. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 10 abr. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 14.119, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política. DF:2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14119.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça de Rondônia. **Pleno do TJRO declara inconstitucionalidade de lei estadual que mudou limites de parque e reserva florestais**. Relator Desembargador, José Jorge Ribeiro da Luz, Rondônia, 2021. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/15624-pleno-do-tjro-declara-inconstitucionalidade-de-lei-estadual-que-mudou-limites-de-parque-e-reserva-florestais#:~:text=Seguindo%20o%20voto%20do%20relator,do%20Parque%20Estadual%20Guajar%C3%A1%20Mirim>. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

BRITO, Brenda. et. al. Leis e práticas de regularização fundiária no Estado de Rondônia / Brenda Brito; Jeferson Almeida; Roberta Amaral de Andrade; Pedro Gomes. – Belém, PA: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia - **IMAZON**, 2021. Disponível em: https://amazon.org.br/wp-content/uploads/2021/03/LeisRegularizacaoFundiaria_Rondonia.pdf. Acesso em: 01 maio 2023.

CARNEIRO, Laís Machado Papalardo de Moraes. **A Financeirização da preservação ambiental no Brasil: a experiência das cotas de reserva ambiental.** 2019. 95 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito Agrário, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/9859/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20La%C3%ADs%20Machado%20Papalardo%20de%20Moraes%20Carneiro%20-%202019.pdf>. Acesso em: 14 maio 2023.

CASTRO, Maiara Oliveira , MEDEIROS, Patrícia Soares de Maria de. Pagamento por Serviços Ambientais como Instrumento da Política Estadual de Recursos Hídricos em Rondônia. **CAPES.** IV Seminário Nacional do ProfÁgua. Brasília/DF: 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Desktop/LER%20PARA%20APRESENTAR%20TCC.pdf>. Acesso em: 07 maio 2023.

Comissão Pastoral da Terra – **CPT. (2018).** Conflitos no Campo Brasil 2017. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/no-campo/1697-conflitos-no-campo-brasil-2017-download-72mb.html>. Acesso em: 08 maio 2023.

Desenvolvimento (ECO 92): **o dever de atendimento a seus princípios por meio de atribuição fiscal.** 2011. 214 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5571#:~:text=Cita%C3%A7%C3%A3o%3A,por%20meio%20da%20tributa%C3%A7%C3%A3o%20extrafiscal>. Acesso em: 20 abr. 2023.

FONSECA, Manuel Alcino Ribeiro da. **Planejamento e desenvolvimento econômico.** São Paulo: Cengage Learning, 2006. Bibliografia. ISBN. 978-85-221-0846-6 1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 08 nov. 2022.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Acesso em: 20 abr. 2023.

HAMAGUCHI, Carolina. **Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92): o dever de atendimento a seus princípios por meio de atribuição fiscal.** 2011. 214 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5571#:~:text=Cita%C3%A7%C3%A3o%3A,por%20meio%20da%20tributa%C3%A7%C3%A3o%20extrafiscal>. Acesso em: 20 abr. 2023.

INSTITUTO Nacional de Colonização e Reforma Agrária - **INCRA.** Rondônia. 2020. Disponível em: <https://www.incra.gov.br/incra-em-seu-estado/rondonia>. Acesso em: 08 maio 2023.

IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta;1992.** Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20do%20Rio%201992.pdf> . Acesso em: 20 abr. 2023.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **Direito Ambiental**, 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

MARTA, José Manuel Carvalho. **RONDÔNIA: DA COLONIZAÇÃO À INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA**. 1º ed. Cuiabá/MT. 2018. Disponível em: <https://edufro.unir.br/uploads/08899242/Capas%206/Ebook%20corpo.pdf>. Acesso em: 08 maio 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MILARÉ, Édís. Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 4ª ed. Rev., atual. e ampli. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-do-ambiente.pdf. Acesso em: 23 mar. 2023.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Justiça e transparência na gestão do patrimônio cultural brasileiro. D598 Direito e justiça ambiental [recurso eletrônico] : diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica / orgs. Carlos E. Peralta, Luciano J. Alvarenga, Sérgio Augustin. - Caxias do Sul, RS: **Educs**, 2014. ISBN 978-85-7061-750-7. Disponível em: https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/11/Direito_e_Justica_Ambiental-1.pdf. Acesso em: 07 maio 2023.

MOREIRA, Ruy. **Pensar e ser em Geografia**. Ensaios de história, epistemologia e ontologia do espaço geográfico. Editora Contexto, São Paulo, 2007. 189 p. ISBN 978-85-7244-366-1. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/279683456_Moreira_R_2007_Pensar_e_ser_em_Geografia_Ensaios_de_historia_epistemologia_e_ontologia_do_espaco_geografico_Contexto_Sao_Paulo. Acesso em: 12 maio 2023. Acesso em: 17 nov. 2022.

NETO, Miguel Monico. Desenbargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ativismo judiciário: a intervenção do Judiciário na prova das lides ambientais. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 237-247, Março-Abril/2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.11%20neto.pdf?d=636970733448306078>. Acesso em: 07 maio 2023.

OLIVEIRA, Marcílio Lima. **Capacidade Governativa e Desenvolvimento Socioeconômico: o caso do Acre e Rondônia**. 2021. 246 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo/Brasil, 2021. Disponível em: <https://tede.unioeste.br/bitstream/tede/2186/1/Daiane%20Alves%20Rodrigues.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

RIBEIRO, Armando. et. al. Relatório de atividades 2021 / Armando Ribeiro; Daisy Freio e Fernanda da Costa. – Belém, Pará: Instituto do Homem e Meio Ambiente – **IMAZON**, 2021. Disponível em: <https://amazon.org.br/wp-content/uploads/2023/02/Atividades-Imazon-2021.pdf>. Acesso em: 02 maio 2023.

ROCHMAN, Ricardo Ratner. **Cotas de Reserva Ambiental (CRA)**. FEBRABAN – Federação Brasileira de bancos. Centro de Estudos em Sustentabilidade da Fundação Getúlio Vargas (GVces). 2015. São Paulo: Disponível em: <https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Cotas%20de%20Reserva%20Ambiental.pdf>. Acesso em: 08 maio. 2023.

RONDÔNIA, Tribunal de Justiça. Pleno do TJRO declara inconstitucionalidade de lei estadual que mudou limites de parque e reserva florestais. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/15624-pleno-do-tjro-declara-inconstitucionalidade-de-lei-estadual-que-mudou-limites-de-parque-e-reserva-florestais>. Acesso em: 10 abr. 2023.

SANTOS, Camila de Almeida Martins dos. **Análise econômica da compensação de reserva legal ambiental por meio de cotas de reserva ambiental**: estudo de caso em uma propriedade rural de Brasnorte-MT. 2016. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6856/1/IV_premioSFB_2%20lugar_graduando_Camila%20de%20Almeida%20Martins%20dos%20Santos.pdf. Acesso em: 07 maio 2023.

SILVA, Deise Marcelino da; GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Princípio da Precaução no Direito Ambiental brasileiro: do avanço tecnológico à contenção das externalidades. **RVMD**, Brasília, V. 15, nº 1, p.80-105, Jan-Jun, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Documents/13948-Texto%20do%20artigo-63502-1-10-20220802.pdf>. Acesso em: 20 abr.2023.

SILVA, Guilherme Luís de Ornelas. **Governança, Sustentabilidade e Direitos Humanos no enfrentamento aos conflitos fundiários – Rondônia**. 2019. Dissertação (mestrado) - Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Santa Catarina, 2019. 95f. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2615/GUILHERME%20LUI%20DE%20O.%20SILVA.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Ricardo Gilson da Costa; DANDOLINI, Gustavo. Conflitos Agrário e Acesso à Terra em Rondônia. **Rev. Direito e Práx**, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 1, 2018, p. 461-479. DOI: 10.1590/2179-8966/2018/32712| ISSN: 2179-8966. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/TT7VnM3HmkgjGS7x8LQVSC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 maio 2023.

SOUSA E SILVA, Marcos. **Direito Ambiental: Principais Princípios E Seus Reflexos Na Legislação E Na Jurisprudência**. Mestrando Em Direito Ambiental Universidade Católica De Santos – Unisantos. 2017. Disponível em: <https://www.unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicoes-anteriores/volume-3-edcao-2/2421-rci-direito-ambiental-principais-principios-e-seus-reflexos-na-legislacao-e-na-jurisprudencia/file>. Acesso em: 08 maio 2023.

SOUZA, Valdir Aparecido de. **Rondônia, uma memória em disputa**. – Assis, 2011. 192 p. Tese (Doutorado). – Faculdade de Ciências e Letras de Assis – UNESP – Universidade Estadual Paulista, 2011. Disponível em:

https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/103127/souza_va_dr_assis.pdf?sequence=1. Acesso em: 07 maio 2023.

WIZNIEWSKY, J. G; SOUZA, R. S. de. **Legislação Agrária e Ambiental**. Curso de graduação tecnológica em agricultura familiar. Universidade Federal de Santa Maria – Centro de Ciências Rurais. Disponível em:

https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/16174/Curso_Agric-Famil-Sustent_Legislacao-Agraria-Ambiental.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 out. 2022.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Ana Lucia Paulo

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 17.05.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **1,71%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **1,54%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **95,9%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5
quarta-feira, 17 de maio de 2023 22:32

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente **ANA LUCIA PAULO**, n. de matrícula **37267**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 1,71%. Devendo a aluna fazer as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: Herta Maria de A?ucena do Nascimento Soeiro
Razão: Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA